

Recurso Especial Cível nº 0009226-39.2019.8.19.0202

Recorrente: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Recorridos: MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1080/1097, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Décima Quarta Câmara de Direito Privado, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPERVIA. AUTORA, PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, QUE RELATA DIFICULDADE NO ACESSO À ESTAÇÃO FERROVIÁRIA ‘OSVALDO CRUZ’. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO INDENIZATÓRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0167632- 82.2019.8.19.0001 QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO. TÉRMINO DA SUSPENSÃO DOS PRESENTES RECURSOS. GARANTIA DE ACESSIBILIDADE CONFERIDA PELA CARTA MAGNA (ARTS. 227, §2º e 244) E PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, TAL COMO O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ARTS. 46, §1º e 48). DESCUMPRIMENTO QUE ENSEJA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELA CONCESSIONÁRIA COM O MINISTÉRIO

PÚBLICO ESTADUAL QUE NÃO AFASTA A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL SOFRIDA PELO DEMANDANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EIS QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. OS EMBARGOS NÃO PODEM PROSPERAR, UMA VEZ QUE NÃO HÁ NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUALQUER DOS DEFEITOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PEDIDO ACLARATÓRIO QUE VISA REVOLVER MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA PELO ÓRGÃO JULGADOR FRACIONÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO CONSTITUEM INSTRUMENTO ADEQUADO PARA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO QUANDO NÃO PRESENTES OS VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 313, V, “a”, e 327 do CPC e art. 81, parágrafo único, I e II, do CDC, aduzindo que a demanda versa sobre direito transindividual e indivisível, havendo ocorrência de cumulação sucessiva de pedidos, de modo que o pedido de danos morais somente poderia ser apreciado e acolhido se, e somente se, fosse julgado procedente o prévio pedido de obrigação de fazer consistente em realizar adequações na estação ferroviária, o que não ocorreu. Alega que, ante a propositura da ação coletiva, está-se diante de uma relação de prejudicialidade entre a demanda coletiva e a individual.

Alega violação aos artigos 188, 884 e 944, parágrafo único, do CC, argumentando que a condenação imposta a título de danos morais se afastou dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, portanto, resultou em valor excessivo em benefício da parte contrária.

Aponta violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, salientando que o acórdão deixou de se manifestar acerca das questões apresentadas em embargos de declaração.

Contrarrazões apresentadas às fls.1107/1112.

É o brevíssimo relatório.

O acórdão recorrido não demonstra **violação ao artigo 1022, I e II, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, impõe-se destacar que a controvérsia suscitada por esta Terceira Vice-Presidência nos feitos 0180383-38.2018.8.19.0001 (REsp nº 1.939.190/RJ) e 0073833-85.2019.8.19.0000 (REsp 1.939.186/RJ) foi cancelada pela Corte Superior, com a manutenção dos termos das teses firmadas nos Temas 60 e 589. Considerou o STJ que o pedido de reparação por danos morais está logicamente associado ao pedido de imposição de obrigação de fazer consistente na adequação da estação de trem, tornando-se acessível a usuário com dificuldade de locomoção.

Não obstante a decisão proferida pelo STJ nos representativos de controvérsia acima citados, se verifica, da leitura do acórdão recorrido, houve declaração da perda de objeto em relação à obrigação de fazer, de modo que deve ser feito o *distinguishing* da presente questão daquela discutida nos Temas 60 e 589.

Vejamos o que consta na fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Por certo, na ação civil pública nº 0167632-82.2019.8.19.0001 restou ordenada a suspensão de todas as ações individuais, no que se refere ao pedido de obrigação de fazer, ou seja, promover acessibilidade adequada aos deficientes físicos, com o objetivo de evitar decisões conflitantes acerca do tema, eis que há evidente relação de prejudicialidade entre a ACP, de cunho coletivo, e as diversas demandas individuais.

Ademais, a 3ª Vice-Presidência deste Tribunal admitiu, tal qual no processo nº 0073833-85.2019.8.19.0000, o Recurso Especial nos autos nº 0180383-38.2018.8.19.0001 como representativo de controvérsia acerca da suspensão das ações individuais na pendência de julgamento de ação coletiva, inclusive no que se refere à reparação do dano moral.

Contudo, a questão já foi devidamente apreciada e a referida ACP transitou em julgado, não havendo óbice à análise do presente recurso.

Pois bem. Se por um lado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público Estadual e a Demandada resultou no esvaziamento da tutela obrigacional pretendida, o mesmo não se pode dizer do pleito compensatório, de interesse individual (art. 81, caput, do CDC).”

O Órgão Julgador entendeu que não haveria impedimento para que a pretensão indenizatória fosse analisada, eis que não possuiria natureza coletiva.

Nesse passo, para alterar-se o entendimento do Colegiado, seria necessária a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na **Súmula 7 do STJ**. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL ESTIPULADO PARA A SUSPENSÃO DO PROCESSO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. Ação de embargos à execução.*
- 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.*
- 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.*
- 4. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente ao julgamento extra petita quanto à suspensão do feito ou da ocorrência da prejudicialidade externa, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
- 5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
- 6. Admite-se a flexibilização do prazo máximo de suspensão do processo enquanto se aguarda o julgamento de outra*

causa com relação de prejudicialidade. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido"

(AgInt no AREsp n. 2.353.184/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

"PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 17 E 485 DO CPC/15. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. INTERESSE DE AGIR. **PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 5 E N. 7 DA SÚMULA DO STJ.**

I - Trata-se, na origem, de ação ordinária objetivando o restabelecimento de serviço de fornecimento de água, bem como indenização por danos morais. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para determinar o restabelecimento do fornecimento de água. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - No que trata da alegada violação dos arts. 17 e 485, V, do CPC/15, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, assim firmou entendimento (fls. 242-244): "[...] Afasto as alegações de ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa. Legítimo se mostra o demandante que, mesmo sem formalizar a relação com a companhia, mediante a assinatura de contrato, utiliza a água fornecida pela demandada e efetua o pagamento das faturas correspondentes a este uso na unidade consumidora em que reside. Assim, ainda que sem contrato formal, existe uma relação jurídica de direito material, sendo o demandante o consumidor da água fornecida pela demandada, daí, pois, a indiscutível legitimação ativa que a concessionária ainda pretende discutir neste feito. [...]" III - Nesse sentido, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluído pela existência de relação jurídica de direito material entre a recorrente e o requerido, pelo que reconheceu a legitimidade e o interesse de agir deste

*consumidor, para se deduzir de modo diverso, na forma pretendida no apelo nobre, **seria necessário o revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, procedimento vedado em via de recurso especial, por óbice das referidas Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, que assim dispõem: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial", e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".** Nesse passo, os Óbices Sumulares n. 5/STJ e 7/STJ também impedem o acolhimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.*

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.467.772/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

Quanto aos danos morais, e o valor fixado a decisão monocrática, referendada pelo Colegiado, ressaltou o seguinte:

"(...) A alegação de que não foi comprovada que a autora era uma usuária frequente, não é passível de afastar a condenação por danos morais. Isso porque, ao dificultar severamente o acesso da autora à serviço público, que deveria atender de forma efetiva a todos os cidadãos, já faz exsurgir dano moral indenizável.

Na fixação do quantum a ser pago por danos imateriais, não se pode afastar o caráter punitivo-pedagógico da indenização, além dos parâmetros norteadores que balizam o seu arbitramento, como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Objetiva-se desencorajar condutas reincidentes sem, contudo, importar em enriquecimento sem causa.

Destarte, considerando as peculiaridades do caso sub examine, entendo que a verba indenizatória no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) respeita os aludidos princípios e o caráter punitivo-pedagógico de que deve se revestir a

mesma, adequando-se aos patamares praticados por esta E. Corte: (...)”

Outrossim, no que tange especificamente ao valor da condenação por danos morais, frise-se que a irresignação quanto à quantificação da indenização pelo dano moral somente é analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em hipóteses de insuficiência ou extrapolação, o que não parece ser o caso dos autos.

A propósito, colaciona-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO ENTRE A COMPOSIÇÃO EM QUE VIAJAVA A AUTORA COM OUTRO TREM. OFENSA AO ART. 406 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, trata-se de ação indenizatória proposta contra Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A, por Elizabete Maria da Silva, em face de acidente ferroviário, no dia 30/8/2007, após o trem da empresa concessionária, no qual viajava, ter colidido em outra composição.

2. O Tribunal condenou a ora agravante ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e no valor de R\$1.716,65 correspondente aos cinco meses de incapacidade total e temporária da autora.

3. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno do art. 406 do CC. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. No que concerne ao valor arbitrado a título de

danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o quantum arbitrado somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7/STJ, o que não ocorreu no caso dos autos.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.996.549/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 23/6/2022.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente